



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PETROLINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade, RG nº 4.331.657, órgão expedidor SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 825.284.704-87, residente e domiciliado junto à Rua 54, nº 181, São Gonçalo, Petrolina/PE, CEP: 56.312-245, com endereço virtual: guilhermenoce@hotmail.com, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento procuratório em anexo (Doc. 01), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS

Em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, sediada junto à Rua da Assembleia, nº 100, Centro, 26º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, com endereço virtual: presidencia@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

✉ matosesodre@gmail.com

📍 Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110



DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Artigo 1.048.

grave

portadora de doença

Auto
preen
feito tr
e se requ

incidente de
is prerrogativa
sob a élide da

Conforme restou integralmente del
rio, tornou-se portador de defici
ma delinqüente em relaç
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

o neste petítorio, c
auditiva e, uma vez
ir, deve o presente
e desde já registra-se

DOS FATOS

✉ matosesodre@gmail.com

📍 Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110



Após o acidente fora socorrido pelo SAMU e encaminhado ao hospital de traumas de Petrolina para que tentassem salvar sua vida.

Realizados vários exames e cirurgias o Autor teve sequelas permanentes, como **PERDA DA AUDIÇÃO POR COMPLETO**, conforme laudos e exames em anexo. **(Doc. 03)**

De acordo com os laudos, o Autor, mesmo com as diversas cirurgias e tratamentos, teve como sequela a “perda de audição bilateral neuro-sensorial – CID. H90.3. **(Doc. 04)**

Com isso, impossibilitado de trabalhar para seu próprio sustento e de sua família, fora orientado a procurar seu direito a receber a indenização do seguro DPVAT, o que fora feito.

Após enviar toda documentação necessária, em 01 de outubro de 2018, gerando Sinistro de nº 3180454160, fora concluído que este teria direito à cobertura por invalidez, entretanto, apenas lhe fora concedida a ínfima quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), **(Doc. 05)** quando, na verdade, faria jus a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, no mínimo, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), nos moldes da Lei nº 6.194/74, conforme restará cabalmente demonstrado.

Inconformado, e após tentar por diversas vezes a solução amigável e não lograr êxito, fora obrigado a procurar seus direitos no judiciário.

DO DIREITO PROPRIAMENTE DITO

OBSERVÂNCIA DA LEI 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

A lei que regula sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispõe em seu art. 3º que:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

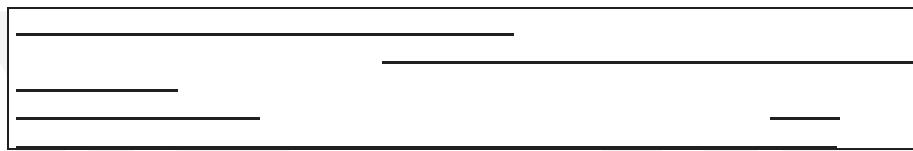
✉ matosesodre@gmail.com

📍 Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de
invalidez permanente; e “ (grifos apostos)

Na mesma Lei, em seu único anexo, [\(Doc. 06\)](#) dispõe
acerca do percentual em cada caso, vejamos os trechos que possuem ligação com o
Autor:



(grifos nossos)

Neste caso acima, prevê o pagamento do percentual equivalente a 100% (cem por cento) da indenização, que, no caso de invalidez permanente, é de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Conforme vastos documentos comprobatórios, o Autor sofreu com traumatismo craniano que ocasionou na perda da audição por conta de **lesão no osso temporal**, **[redacted]** o que comprometeu sua função vital, fazendo com que este não possua mais condições de realizar suas tarefas diárias normalmente.

Somado a tal fato, devido a surdez, sua fala também foi comprometido, não conseguindo se comunicar com terceiros, o que agrava e caracteriza a **INVALIDEZ PERMANENTE** por conta de “lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais”, fazendo jus ao recebimento de 100% (cem por cento) sobre o valor total da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Neste mesmo sentido já se posiciona a jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in litteris*:

“AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE COMPLICAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM JUNHO/2010 - GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - DE ACORDO COM A LEI 11.945/2009 - LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS - 100% (CEM POR CENTO) - DECISÃO TERMINATIVA QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO - MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO - DECISÃO UNÂNIME. O valor da indenização deverá ser com base na Lei 11.945/2009. A parte comprovou que uma das lesões sofridas, ou seja, lesão



crânio-facial, corresponde a 100% (cem por cento) sobre o valor total, conforme a tabela legal, que resulta na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) pagos administrativamente. Terminativa há de ser mantida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.”

(TJ-PE - AGR: 2695849 PE 0006333-03.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 24/04/2012, 6^a Câmara Cível, Data de Publicação: 83) (grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 3º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. LESÃO DE ESTRUTURA CRÂNIO FACIAL EM 100%. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE EM VALOR INFERIOR AO DA INVALIDEZ IDENTIFICADA EM LAUDO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

(TJ-AM - AGV: 00028156020158040000 AM 0002815-60.2015.8.04.0000, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 29/06/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2015) (grifos apostos)

Percebe-se, Douto Julgador, que conforme laudos médicos apresentados junto à exordial, várias lesões foram ocasionadas ao autor por conta do acidente, sendo elas referentes aos CID H 918 - Outras perdas de audição especificadas”; “CID H 90.3 - Perda de audição bilateral neuro-sensorial”; “CID S06.8 - Outros traumatismos intracranianos”, todas permanentes e que demonstram, claramente, a invalidez permanente por conta das lesões de estrutura crânio faciais ao Autor, devendo este receber 100% (cem por cento) do valor, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo o valor já pago, R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinqüenta reais), restando então o valor de **R\$ 12.150,00** (doze mil cento e cinqüenta reais), conforme descrito em Lei.

Acaso assim não entenda Vossa Excelência, o que não se espera, por mero amor ao debate, tem-se que, mesmo não entendendo ter sido uma lesão de órgão e estrutura crânio facial, não fazendo jus ao percentual de 100% (cem por cento) do valor, ainda assim, o valor pago seria bem menor do que o devido.

O Inciso II do §1º do Art. 3º da referida Lei, dispõe que:



"II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se, que mesmo que se entenda ser uma invalidez permanente parcial e incompleta, o que não se acredita, tal valor deve ser minorado ao equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), que perfazeria o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que, abatendo o valor já pago, restaria a quantia de **R\$ 8.775,00** (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)

Mesmo assim, acaso entenda Vossa Excelência não se enquadrar nos moldes dispostos anteriormente, a Lei 6.194/74, em seu anexo, prevê o pagamento no percentual de 50% (cinquenta por cento) os danos corporais segmentares (parciais), vejamos:

Neste sentido, Excelência, os documentos acostados são claros ao afirmar e comprovar que o Autor sofreu surdez completa com a perda auditiva bilateral neuro-sensorial, tendo direito ao recebimento de valor bem maior do que o pago, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da indenização, perfazendo a monta de **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais).

01. DOS DANOS MORAIS

Evidente pois, que devem ser acolhidos os danos morais suportados, visto que, em razão de tal fato, decorrente da culpa única e exclusiva da empresa requerida, que, evitada de má-fé, realizou pagamento a menor ao Autor, mesmo este tendo direito concreto de recebimento de valores a maior, tendo a sua moral afigida, foi e está sendo exposto à situação de necessidade extrema, sofrendo constrangimentos de ordem moral, o que inegavelmente consiste em meio vexatório.

✉ matosesodre@gmail.com

📍 Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110



Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio; é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem com reflexo perante a sociedade.

Neste sentido, pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização”¹.

A respeito, o doutrinador Yussef Said Cahali aduz:

“O dano moral é presumido e, desde que verificado ou pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido” (Yussef Said Cahali, in Dano e sua indenização, p. 90).

Preconiza o Art. 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Não se pode deixar de favorecer compensações psicológicas ao ofendido moral que, obtendo a legítima reparação satisfatória, poderá, porventura, ter os meios ao seu alcance de encontrar substitutivos, ou alívios, ainda que incompletos, para o sofrimento. Já que, dentro da natureza das coisas, não pode o que sofreu lesão moral recompor o “status quo ante” restaurando o bem jurídico imaterial da honra, da moral, da autoestima agredidos, por que o deixar desprotegido, enquanto o agressor se quedaria na imunidade, na sanção? No sistema capitalista a consecução de recursos pecuniários sempre é motivo de satisfação pelas coisas que podem propiciar ao homem.

Harmonizando os dispositivos legais feridos é de inferir-se que a reparação satisfatória por dano moral é abrangente a toda e qualquer agressão às emanações personalíssimas do ser humano, tais como a honra, dignidade, reputação,

¹ TJPR - Rel. Wilson Reback – RT 681/163

✉ matosesodre@gmail.com

📍 Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110



liberdade individual, vida privada, recato, abuso de direito, enfim, o patrimônio moral que resguarda a personalidade no mais lato sentido.

Indubitavelmente, feriu fundo à honra do Autor ver seu direito ceifado por má-fé da Ré, que, aproveitando-se da situação frágil e hipossuficiência do Autor, enganou-o e realizou depósito de valores bem menores dos devidos, fazendo-o passar por constrangimentos e frustração ao saber que teve seu direito tolhido.

MARIA HELENA DINIZ, ao tratar do dano moral, ressalva que a reparação tem sua dupla função, a penal "*constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente*", e a função satisfatória ou compensatória, pois "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." Daí, a necessidade de observar-se as condições de ambas as partes.² (grifamos)

Em que pesa o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, a reparação do dano há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

E na aferição do *quantum* indenizatório, CLAYTON REIS, em suas conclusões, assevera que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social". Continua, dizendo que "dentro do preceito do '*in dubio pro creditor*' consubstanciada na norma do art. 948 do Código Civil Brasileiro, o importante é que o lesado, a principal parte do processo indenizatório seja integralmente satisfeito, de forma que a compensação corresponda ao seu direito maculado pela ação lesiva."³

Bem se vê, à saciedade, ser indiscutível a prática de ato ilícito por parte da Ré, configurador da responsabilidade de reparação dos danos morais suportados pelo autor.

Destarte, o dano moral deve ser reparado à luz dos artigos 186 e 927 do CC e art. 5º. V, X da CF.

² Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva

³ Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense



02. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, pugna e requer que V. Exa. se digne a sucessivamente:

- i) Seja concedido ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, em eventual necessidade de interposição recursal, tendo em vista não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;
- ii) A citação da promovida para, querendo, compareça as audiências que forem designadas, bem como apresente suas defesas sob pena de revelia e confissão ficta;
- iii) O julgamento procedente para reconhecer a prática abusiva e ilegal da Ré, **RECONHECENDO O PAGAMENTO A MENOR REALIZADO**, condenando-a ao pagamento do valore remanescente de acordo com delineado neste petitório.
- iv) Seja reconhecida a invalidez permanente por lesões crânio faciais, em decorrência de acidente de trânsito, com o pagamento do valor equivalente a 100% (cem por cento) da indenização, na monta de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo o valor já pago, restando a quantia de **R\$ 12.150,00** (doze mil cento e cinquenta reais);
- v) Em contrapartida, caso assim não entenda, em atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, tal valor deve ser minorado ao equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), sendo este o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que, abatendo o valor já pago, restaria a quantia de **R\$ 8.775,00** (oito mil setecentos e setenta e cinco reais);
- vi) Ainda, por mero amor ao debate, entendendo Vossa Excelência que o Autor não se enquadra no direito de receber os valores supra, restando comprovada surdez completa com a perda auditiva bilateral neuro-sensorial, requer seja a empresa compelida ao pagamento de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da indenização, perfazendo a monta de **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais), que, abatendo o valor já pago, resta a quantia de **R\$ 5.200,00** (cinco mil e duzentos reais).





- vii) Condenar a promovida a pagar ao promovente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DANOS MORAIS;
- viii) A condenação das empresas Demandadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da eventual condenação, em caso de interposição recursal;
- ix) A parte vem manifestar seu INTERESSE na realização de audiência conciliatória, nos moldes da Código de Processo Civil.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente pela inversão do ônus da prova.

Dar-se à causa o valor de R\$ 32.150,00 (trinta e dois mil, cento e cinquenta reais).

N. termos, Espera deferimento.

Petrolina, 05 de dezembro de 2018

GUILHERME MATOS BRÁS NOCEO
OAB/PE 33.848

BRUNA SODRÉ RIBEIRO
OAB/BA 57.883

✉ matosesodre@gmail.com

📍 Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

